



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 408/2007  
PROCESSO Nº: 2003/6640/00497  
RECRUSO VOLUNTÁRIO: 6582  
RECORRENTE: JR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.083-2

**EMENTA:** Multa Formal. Levantamento da movimentação financeira. Improcedência para apuração de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/001898 no valor de R\$ 2.916,11 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e onze centavos) referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor de R\$ 2.916,11 (Dois mil novecentos e dezesseis reais e onze centavos), referente a multa formal sobre omissões de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva e tendo em vista a existência de divergências de valores nos campos 4.1, 4.8 e 4.11 foi solicitado Termo de Aditamento com as correções e procedido a notificação da empresa, que não compareceu ao processo para se manifestar sobre o aditamento, ficando esta revel em relação ao aditamento, a impugnação foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 2.916,11.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito apresenta as seguintes alegações: que possui escrita contábil regular; que a escrituração da



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

movimentação financeira da filial é registrada na sua matriz; que o fato do livro ter sido autenticado no dia 10/09/2003, foi por descuido pois o mesmo já estava devidamente impresso e encadernado; e que o Levantamento Financeiro no subitem “Mercadoria Tributada na Fonte” (Rec por Transferência) foi indicado indevidamente o valor de R\$ 58.678,74, uma vez que entre matriz e filial não se cobra nenhum valor pelas transferências de mercadoria, posto que não ocorre giro financeiro.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento financeiro compreende a análise comparativa das diversas receitas da empresa com as despesas realizadas. Em síntese é a composição do seu fluxo de caixa, verificando se as vendas registradas são suficientes para cobrir todos os desembolsos efetuados no período analisado, procedendo-se em caso contrário, a presunção da omissão de saídas tributadas, como a Lei 1287/2001 no seu Art. 21 não prevê a presunção de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, entendo que a infração está descaracterizada, em conseqüência disso, considero o auto de infração improcedente.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração nº 2003/001898 absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de                      de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária